

**PARECER JURÍDICO Nº. 1396/2020 – L.C.  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

<b>Órgão Responsável:</b> Município de Catalão, por meio da Secretaria Municipal de Educação.
<b>Referência:</b> Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 020/2020.
<b>Protocolo nº:</b> 2019033248.
<b>Recorrente:</b> AGS Termoplásticos LTDA.
<b>CPF/CNPJ/MF Recorrente:</b> 33.057.971/0001-27.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2020 – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL E KIT ESCOLAR PARA MERENDA ESCOLAR COM INTUITO DE ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – RECURSO CONTRA ATO QUE CLASSIFICOU E HABILITOU EMPRESA – NÃO APRESENTAÇÃO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO EDITAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

**1. RELATÓRIO**

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2019033248, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico, autuado sob nº 020/2020.

Anexo ao mesmo constou a peça de Recurso Administrativo apresentada via e-mail, recebido em 02 de outubro de 2020.



Referida petição foi apresentada por AGS Termoplásticos LTDA. (CNPJ nº 33.057.971/0001-27), que argumenta que a empresa LIMPMAIS COMERCIAL EIRELI foi classificada e habilitada de forma ilegal, pois, de acordo com a mesma, teria apresentado propostas sem os elementos básicos necessários e solicitados como banco, agência e conta, bem como apresentado certidão negativa de falência e concordata inválida e, por fim, o atestado de capacidade técnica não teria assinatura e dados do emissor.

Argumenta que:

*"[...] Registramos nossa intenção de recurso quanto a classificação do fornecedor habilitado em primeiro lugar para o item 02 – LIMPMAIS – pois o mesmo apresentou proposta sem os elementos básicos necessários e solicitados como banco, agência, conta. Na certidão Negativa de Falência e Concordata apresentada consta que a mesma só teria validade com a apresentação de outra que a valide (é uma característica e exigência no estado de SC) e por fim o Atestado de capacidade técnica não tem assinatura e dados do emissor. [...]".*

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a classificação e habilitação da empresa ora Recorrida, diante da falta de lisura em sua apresentação de proposta e documentação.

Em síntese, é o relato do que basta.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre

eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

## **2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Do compulsar dos autos, denota-se que o Recurso Administrativo apresentado é cabível e tempestivo. Isso porque, o item 11 e seguintes do Edital, bem como a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal N.º 10.520/02, que detém a seguinte redação:

**Art. 4º.** *A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

(...)

**XVIII** - *declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão*

*a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

(...)

O Recurso Administrativo da parte Interessada-Recorrente foi recepcionado, como relatado, no dia 02 de outubro de 2020. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida na Ata de Sessão aberta no dia 28/09/2020, todavia, em continuação de acordo com o sistema de Pregão Eletrônico, aos 29/09/2020, o Pregoeiro intimou os licitantes recorrentes para apresentarem suas razões recursais no prazo de 03 (três) dias, iniciando no dia 30/09 e terminando no dia 02/10.

### **2.3. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DE RECURSO:**

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local, e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC<sup>1</sup>, passamos a analisar as razões do recurso apresentado.

Para tanto, partimos do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC *“não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Questiona a Recorrente AGS Termoplásticos LTDA. (CNPJ nº 33.057.971/0001-27), que que a empresa LIMPMAIS COMERCIAL EIRELI foi classificada

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

e habilitada de forma ilegal, pois, de acordo com a mesma, teria apresentado propostas sem os elementos básicos necessários e solicitados como banco, agência e conta, bem como apresentado certidão negativa de falência e concordata inválida e, por fim, o atestado de capacidade técnica não teria assinatura e dados do emissor.

Por fim, a Recorrente AGS Termoplásticos LTDA., alega que a decisão ora atacada, não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela qual pleiteia a reconsideração da decisão do Pregoeiro, para que seja declarada desclassificada e inabilitada a empresa Recorrida.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo assistir razão, a Recorrente, notadamente quanto aos questionamentos levantados.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, o Edital exigiu de forma explícita no encaminhamento da proposta, a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento; bem como, todas as especificações do objeto, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, e, ainda, os preços expressos em moeda corrente nacional, o valor unitário em algarismos e o valor global em algarismos e por extenso (art. 5º da Lei n.º 8.666/93), vide Item 10 e seguintes do Instrumento Convocatório.

J

Nesse sentido, segundo exigências editalícias, a Recorrida deveria ter constado em suas propostas os elementos básicos necessários e solicitados como indicação do banco, número da conta e agência, o que não fez, não restando outra medida que a desclassificação.

Sendo assim, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração e os Administrados devem cumprir as regras estabelecidas no Edital, com base nos arts. 3º, 41 55, XI da Lei 8.666/93.

No mesmo sentido, o Edital, exigiu de forma explícita, que a proponente licitante apresente Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (vide Item 9 – subitem 9.10.1.).

Conforme se observa dos autos, a Recorrida apresentou a Certidão Negativa de Falência e Concordata, todavia, sem a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça – SAJ5.

Note-se que conforme consta do corpo da Certidão de Falência e Concordata apresentada pela Recorrida, a Certidão juntada só é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça – SAJ5.

Sendo assim, uma vez apresentada a Certidão de Falência e Concordata, porém, sem a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça – SAJ5, conforme exigido no próprio corpo da Certidão, a mesma se torna inválida, sendo, portanto, considerada inabilitada.

Além disso, conforme se observa dos autos, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida, não consta os dados da pessoa que assinou para caso de verificação da mesma, restando assim, invalidado o documento apresentado.

Por fim, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

### 3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado e seu **TOTAL PROVIMENTO**, para que seja reformada a decisão do Pregoeiro que classificou e habilitou a Recorrida para o Item 02 do Pregão Eletrônico 20/2020, nos moldes do acima exposto.

**SOLICITO**, por derradeiro, a remessa do presente feito ao Núcleo de Editais e Pregões, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer.

Catalão (GO) aos, 14 de outubro de 2020.

  
**João Paulo de Oliveira Marra**  
Procurador-Chefe Administrativo  
OAB/GO 35.133